



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMV

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD - DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 244/2019

OBJETO: Declaração de inidoneidade

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO: 50500.503308/2017-04

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N. 01546/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros - SUPAS, com base em representações encaminhadas pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, em virtude de possíveis irregularidades dos veículos de placas BTT-8078, BWA-6374, LAF-1390, AEO-9633, KUW-6058, BSF-9172 e EVC-7013, de propriedade da empresa TRANS ARUAMA TRANSPORTADORA LTDA. - ME, CNPJ nº 07.454.916/0001-60, que estariam transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

2. DOS FATOS

2.1. A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR - ERA-1, apresentou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT representações (fls. 03/05, 57/60, 128/130, 174/176, 226/228, 283/285 e 350/352 do Documento SEI nº 1222133) em desfavor da empresa TRANS ARUAMA TRANSPORTADORA LTDA. - ME, CNPJ nº 07.454.916/0001-60, tendo em vista que, em fiscalizações realizadas em 19 de agosto de 2015, 18 de junho de 2016, 16 de março de 2016, 10 de outubro de 2016, 10 de setembro de 2016, 27 de abril de 2016 e 09 de agosto de 2016, respectivamente, os veículos de placas BTT-8078, BWA-6374, LAF-1390, AEO-9633, KUW-6058, BSF-9172 e EVC-7013, de propriedade da referida empresa, estariam transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

2.2. Com base nessas informações, e após analisar as documentações, a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros - SUPAS emitiu a Nota Técnica nº 101/GETAE/SUPAS/2018, de 02 de março de 2018 (fls. 17/25 do Documento SEI nº 1222169), informando que, à época dos fatos, a empresa TRANS ARUAMA TRANSPORTADORA LTDA. - ME era autorizatária dos serviços de fretamento perante a ANTT, com Certificado de Registro para Fretamento - CRF válido inicialmente até 21 de outubro de 2016, e posteriormente, Termo de Autorização para Fretamento - TAF válido até 20 de outubro de 2019, estando os veículos em questão cadastrados em sua frota, à exceção dos veículos de placas KUW-6058 e BSF-9172, que não estavam incluídos na relação de veículos habilitados da empresa.

2.3. Verificando que a conduta da referida empresa enquadra-se no disposto nos §§ 1º e 5º do artigo 36 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que preveem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade diversa da que lhe foi autorizada, bem como no disposto no artigo 86, inciso VI do mesmo Decreto, que impõe idêntica sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de mercadorias, a SUPAS constituiu uma Comissão de Processo Administrativo, conforme Portaria nº 15, de 08 de março de 2018 (fls. 26 do Documento SEI nº 1222169), para apurar os fatos e propor a medida cabível necessária.

2.4. Os trabalhos da Comissão foram iniciados no dia 09 de março de 2018, conforme consta da Ata de Reunião e Deliberação (fls. 27 do Documento SEI nº 1222169), tendo deliberado pela intimação da empresa TRANS ARUAMA TRANSPORTADORA LTDA. - ME, para apresentação de defesa prévia, cabendo destacar que, desde a Portaria que constituiu a Comissão, a empresa passou a ser denominada EMERSON R. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, mantendo o mesmo CNPJ.

2.5. Foi expedida uma Notificação datada de 23 de março de 2018 (fls. 28 do Documento SEI nº 1222169), e, muito embora não conste dos autos comprovante de recebimento, a empresa protocolou sua Defesa Prévia junto à ANTT em 13 de abril de 2018 (fls. 29/108 do Documento SEI nº 1222169), sendo, ao que tudo indica, tempestiva.

2.6. Conforme consta da Ata de Reunião e Deliberação lavrada pela Comissão em 17 de abril de 2018 (fls. 109 do Documento SEI nº 1222169), deliberou-se por intimar novamente a referida

empresa, nessa oportunidade para apresentação de alegações finais, tendo sido expedida Notificação/Intimação datada de 18 de abril de 2018 (fls. 111 do Documento SEI nº1222169), cujo Aviso de Recebimento - AR (fls. 167 do Documento SEI nº1222169) aparentemente mostra a entrega em 27 de abril de 2018, o que se verifica no carimbo dos Correios, vez que a data aposta por quem recebeu está rasurada.

2.7. Uma vez protocoladas as Alegações Finais (fls. 116/166 do Documento SEI nº1222169) em 07 de maio de 2018, aparentemente tempestivas, a Comissão Processante elaborou seu Relatório Final em 11 de junho de 2018 (fls. 168/173 do Documento SEI nº1222169), no qual concluiu pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa EMERSON R. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME.

2.8. Na sequência, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, para análise quanto à regularidade do Processo Administrativo, tendo a área jurídica se manifestado por meio do PARECER Nº 01546/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 14 de agosto de 2018 (fls. 179/187 do Documento SEI nº1222169), concordando com as conclusões da Comissão Processante, conforme a seguir:

"(...)

13. No caso em apreço o que se atribui como irregularidade da Transportadora é no ter, por seus prepostos, exercido as devidas verificações de volumes transportados relativas às atividades operacionais do serviço autorizado, conforme estabelece o art. 73 do Decreto n.º 2.521, de 20/03/98 (que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB). (...)

(...)

15. É preciso enfatizar que quando a iniciativa privada exerce um serviço público, mediante concessão, permissão ou autorização, é investida dos poderes/deveres operacionais do próprio serviço público que lhe foi delegado. Esses poderes/deveres não envolvem qualquer ação ou atuação de polícia, mas podem assim ser considerados, desde que na mesma pessoa se concentre o titular e o executor do serviço público.

(...)

17. Assim, quando o serviço público é executado, não diretamente pelo Poder Público, mas sim pela iniciativa privada, o Concessionário, Permissionário ou Autorizatório é investido de algumas atribuições que seriam próprias do Poder Público executar, caso estivesse prestando diretamente o serviço público delegado.

18. Entre elas, afigura-se, inequivocamente, o poder/dever de verificar se a bagagem e o seu conteúdo estão de acordo com a disciplina legal em vigor e, caso não estejam, convocar a autoridade pública para a atuação do passageiro transgressor. No primeiro momento - verificação da bagagem - estamos no âmbito da execução operacional do contrato de transporte, de responsabilidade do Transportador. No segundo - atuação do passageiro transgressor - trata-se do exercício do poder de polícia administrativa, de competência dos agentes públicos.

19. Outrossim, pouco importa o fato de que as mercadorias apreendidas sejam de responsabilidade dos passageiros transportados e não da Transportadora, visto que incide na espécie o disposto no art. 46, incisos III e V, da Resolução ANTT n. 1.166/2005, bem assim o disposto no § 1º do art. 35 do Decreto n. 2.521/98, que proíbem o transporte de produtos contrabandeados ou desacompanhados de documentação capaz de legitimar a sua entrada no país, ou o transporte de mercadorias que caracterizam a prática de comércio.

20. O que se imputa a Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, fez-se em desacordo com as regras legais. Tampouco se discute culpa ou dolo, elementos esses que devem ser considerados quando da caracterização do ilícito penal.

21. Assim sendo, uma vez que a área técnica, diante do conjunto probatório dos autos, concluiu pela ocorrência da infração imputada à transportadora, deverá ser aplicada penalidade prevista no art. 79 do Decreto n.º 2.521/98 e art. 78-A da Lei n.º 10.233, de 05/06/2001 (Lei de criação da ANTT), (...).

(...)

28. Finalmente, é importante registrar que Comissão sugere, no bojo do Relatório Final, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Emerson R. da Silva Transportes Eireli - ME. No entanto, com as alterações contratuais juntadas aos autos às fls. 315/330, a sociedade empresária passou a chamar THIAGO FRANCISCO DE SOUZA TRANSPORTES - ME, razão pela qual recomendamos que a referida penalidade seja aplicada a nova empresa, tendo em vista a transformação em empresário individual promovida por meio da Décima Sétima Alteração Contratual (fls. 329/330).

"(...)"

2.9. Após o retorno dos autos à SUPAS, em 16 de agosto de 2018, o processo ficou sem movimentação por cerca de um ano, até a elaboração da Nota Técnica SEI nº 2837/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR, de 03 de setembro de 2019 (Documento SEI nº1222454), em que a Gerência de Regulação e Análise Processual - GERAP acrescentou a informação de que, por meio da Resolução nº 5.682, de 25 de janeiro de 2018, nos autos do processo nº 50500.110213/2012-28, foi aplicada à empresa EMERSON R. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, antiga TRANS ARUAMA TRANSPORTADORA LTDA. - ME, pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de 03 (três) anos, a qual posteriormente foi convalidada em pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme Resolução nº 5.816, de 03 de maio de 2018, que julgou procedente o Pedido de Reconsideração da empresa.

2.10. Nos mesmos termos foi elaborado o Relatório à Diretoria SEI nº 748/2019, de 03 de setembro de 2019 (Documento SEI nº1222570), que, diante da reincidência, propôs a aplicação de pena mais grave, isto é, de pena de declaração de inidoneidade pelo período de 04 (quatro) anos, tendo destacado que o Termo de Autorização para Fretamento - TAF da empresa fora renovado e estaria válido até 20 de outubro de 2019, muito embora nada tenha mencionado, tal como a supracitada Nota Técnica, a respeito da mudança de razão social da empresa, conforme alertado pela PF/ANTT em seu Parecer.

2.11. Observando a documentação apresentada pela empresa junto às Alegações Finais, constam, dentre outras:

I - A Décima Quinta Alteração Contratual (fls. 139/149 do Documento SEI nº 1222169) referente ao CNPJ nº 07.454.916/0001-60, transformando a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, antes denominada EMERSON R. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, em Sociedade Empresária Limitada, a partir daquele momento denominada EXPRESSO NACIONAL TRANSPORTES LTDA. - ME; e

II - A Décima Sétima Alteração Contratual (fls. 153/155 do Documento SEI nº 1222169) referente ao CNPJ nº 07.454.916/0001-60, transformando a Sociedade Empresária Limitada, antes denominada EXPRESSO NACIONAL TRANSPORTES LTDA. - ME, em Empresário Individual, a partir daquele momento denominado THIAGO FRANCISCO DE SOUZA TRANSPORTES - ME.

2.12. Nesse sentido, verifica-se que a SUPAS não observou a recomendação feita pela PF/ANTT em seu Parecer, até mesmo por que a minuta de Deliberação apresentada (Documento SEI nº 1222740) ainda fazia menção à empresa TRANS ARUAMA TRANSPORTADORA LTDA. - ME.

2.13. Além disso, não houve menção à cassação do TAF da empresa, citado como válido até 20 de outubro de 2019, conforme previsto no artigo 78-A, inciso IV da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, bem como no artigo 36, § 5º do Decreto nº 2.521/1998.

2.14. Por esses motivos, os autos foram encaminhados à SUPAS, conforme Despacho DMV 1368126, de 17 de setembro de 2019, para que informasse corretamente o nome da empresa a ser declarada inidônea, bem como esclarecesse se o TAF que permanece vigente deveria ou não ser cassado, informando inclusive seu número e a Resolução/Deliberação que o concedera, tendo ainda sido destacada a necessidade de elaboração de novo Relatório à Diretoria e correspondente minuta de Deliberação, devidamente adequados à(s) penalidade(s) a ser(em) aplicada(s), bem como citando a empresa correta a ser penalizada.

2.15. Em resposta, por meio do Despacho COPRA1460344, de 26 de setembro de 2019, a Coordenação de Processos Administrativos Ordinários - COPRA, integrante da GERAP, informou que a empresa THIAGO FRANCISCO DE SOUZA TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 07.454.916/0001-60, foi denominada anteriormente como TRANS ARUAMA TRANSPORTADORA LTDA. - ME, EMERSON R. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, EXPRESSO NACIONAL TRANSPORTES LTDA. - ME E FERNANDO CORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI, e esclareceu que a referida empresa teve seu TAF nº 41.7342 publicado por meio da Resolução nº 5.197, de 19 de outubro de 2016, cujo recadastramento foi promovido pela Deliberação nº 908, de 17 de setembro de 2019.

2.16. Foram apresentados novos Relatório à Diretoria (Documento SEI nº1449477) e minuta de Deliberação (Documento SEI nº 1460174), os quais foram atualizados para aplicação, além da pena de declaração de inidoneidade pelo período de 04 (quatro) anos, da pena de cassação da autorização, à empresa "TRANS ARUAMA TRANSPORTADORA LTDA. - ME, atual THIAGO FRANCISCO DE SOUZA TRANSPORTES - ME".

2.17. Entretanto, observando-se a Deliberação nº 908/2019, que promoveu o recadastramento do TAF nº 41.7342, verifica-se que a empresa foi denominada FERNANDO CORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI, da mesma forma como consta na consulta de CNPJ no sítio da Receita Federal do Brasil - RFB, sendo que não consta dos autos qualquer documento que demonstre alteração contratual posterior à que transformou a Sociedade Empresária Limitada, antes denominada EXPRESSO NACIONAL TRANSPORTES LTDA. - ME, em Empresário Individual, a partir daquele momento denominado THIAGO FRANCISCO DE SOUZA TRANSPORTES - ME.

2.18. No supracitado Despacho da COPRA, infere-se que THIAGO FRANCISCO DE SOUZA TRANSPORTES - ME seria a atual denominação da empresa, e que FERNANDO CORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI teria sido uma denominação anterior, muito embora a ordem pareça diferente avaliando-se justamente o recadastramento do TAF e os dados constantes do sítio da RFB, motivo pelo qual a Diretoria Marcelo Vinaud - DMV houve por bem promover nova consulta à SUPAS, conforme Despacho DMV1480627, de 30 de setembro de 2019, pedindo que esclarecesse mais uma vez qual a denominação atual da empresa, a fim de que o Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação fossem apresentados de forma correta, evitando publicação de dados desatualizados.

2.19. Nesse contexto, consta dos autos o E-mail COPRA1497298, enviado em 01 de outubro de 2019, pedindo à Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF que informasse a atual razão social da empresa, e a qual data se referiria tal informação, bem como solicitando o envio do contrato social apresentado pela empresa quando do requerimento de recadastramento do TAF.

2.20. Foi então juntada cópia da Décima Nona Alteração Contratual (fls. 02/12 do Documento SEI nº1519770), promovida em 11 de setembro de 2018, transformando a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, então denominada THIAGO FRANCISCO DE SOUZA TRANSPORTADORA TURÍSTICA EIRELI, em Sociedade Empresária Limitada, a partir daquele momento denominada OLIVEIRA DOS SANTOS & SOUZA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA..

2.21. Além disso, foi apresentada consulta ao CNPJ da empresa no Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SisHAB (Documento SEI nº1521260), extraída em 03 de outubro de 2019, a qual apresenta o cadastro do TAF nº 41.7342 como referente à empresa FERNANDO CORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI, com validade até 18 de setembro de 2022.

2.22. Na sequência, sobreveio o Despacho COPRA1521297, de 03 de outubro de 2019, informando que o SisHAB é atualizado consoante a base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Brasil - CNPJ, da RFB, motivo pelo qual a denominação da empresa cadastrada atualmente na ANTT é FERNANDO CORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI.

3.1. Diante da análise dos fatos constantes dos autos, constatou-se que os veículos de placas BTT-8078, BWA-6374, LAF-1390, AEO-9633, KUW-6058, BSF-9172 e EVC-7013, de propriedade da empresa TRANS ARUAMA TRANSPORTADORA LTDA. – ME, atual FERNANDO CORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI, foram fiscalizados entre agosto de 2015 e outubro de 2016, tendo sido verificado que os mesmos transportavam mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

3.2. Nesse contexto, o artigo 24, inciso IV da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, conferiu à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte.

3.3. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução nº 1.166, de 05 de outubro de 2005, revogada posteriormente pela Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabeleceu que a empresa que pretendesse prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deveria se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização de Fretamento – TAF.

3.4. Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, especialmente as inseridas nos §§ 1º e 5º do artigo 36, e no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

3.5. Ademais, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, em seu artigo 3º, determina expressamente que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

3.6. As definições citadas nos incisos II, III e XI do artigo 3º do Decreto nº 2.521/1998, quanto ao conhecimento do transportador, não deixam dúvidas no que diz respeito aos limites da atividade de transporte de passageiros, e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, conforme transcrição abaixo:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

(...)

II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)”

3.7. A representação em desfavor da empresa TRANS ARUAMA TRANSPORTADORA LTDA. – ME, atual FERNANDO CORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI, descreve a ocorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de provas de sua importação regular, possivelmente visando à prática de comércio.

3.8. A Resolução nº 4.777/2015 também dispõe sobre vedações, conforme a seguir:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de ticket de bagagem fornecido pela autorizatória em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatória.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatória não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.”

3.9. Destaque-se que a situação apresentada configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade, e a consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35, 36 e 86 do Decreto nº 2.521/1998, conforme transcrição abaixo:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

(...)

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

3.10. Da mesma forma, a Lei nº 10.233/2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV - cassação

V - declaração de inidoneidade

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

3.11. Além disso, é possível citar também o artigo 747 do Código Civil, que dispôs:

“Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.”

3.12. Ressalte-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, consubstanciado na Súmula 64, que dispôs:

“É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial.”

3.13. Com base na legislação exposta, percebe-se que a situação contida nestes autos configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade, acrescentando-se que a empresa possui TAF válido até 18 de setembro de 2022, de modo que a mesma é atualmente autorizatória dos sistemas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros no regime de fretamento.

3.14. Ainda, importante mencionar que a empresa TRANS ARUAMA TRANSPORTADORA LTDA. – ME, atual FERNANDO CORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI, foi autuada por cometer infração fiscal, com base no artigo 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na Instrução Normativa SRF nº 366, de 12 de novembro de 2003, ensejando instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal – SRF.

3.15. Em decorrência da instauração do processo administrativo, a SRF enviou representação a esta Agência, conforme dispõe o artigo 75, § 8º da Lei nº 10.833/2003, cuja transcrição está abaixo:

“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.”

3.16. Da mesma forma, o artigo 9º da supracitada Instrução Normativa, transcrito:

“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.”

3.17. Importante esclarecer que a penalidade aplicada pela SRF à empresa possui natureza fiscal, o que também corrobora com a necessidade do referido órgão de enviar representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

3.18. Verificadas infrações à supracitada Lei, ao Decreto nº 2.521/1998, e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria fiscal, motivo pelo qual foi aberto processo administrativo ordinário.

3.19. Como se verifica nas fotografias apresentadas juntamente com as representações da Receita Federal, o tamanho e o formato dos embrulhos indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal dos passageiros.

3.20. Assim, diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem, cabia ao preposto da empresa TRANS ARUAMA TRANSPORTADORA LTDA. – ME, atual FERNANDO CORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI, verificar os embrulhos suspeitos e, se fosse o caso, negar o embarque do respectivo usuário, conforme artigo 61, incisos VIII e IX da Resolução nº 4.777/2015.

3.21. Portanto, considero caracterizadas as infrações aos §§ 1º e 5º do artigo 36, e ao inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto nº 2.521/1998, bem como ao artigo 61, inciso IX da Resolução nº

4.777/2015, além de inobservância ao disposto no artigo 747 do Código Civil Brasileiro, e na Súmula 64 do STF, cabendo, portanto, observar a aplicabilidade do artigo 78-A da Lei nº 10.233/2001.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação apresentada em anexo, para aplicar à empresa TRANS ARUAMA TRANSPORTADORA LTDA. - ME, atual FERNANDO CORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI, CNPJ nº 07.454.916/0001-60, a pena de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 04 (quatro) anos, com a consequente cassação do Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 41.7342.

4.2. Proponho, ainda:

- a) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que comunique à empresa o teor da decisão proferida pela Diretoria Colegiada;
- b) Determinar à SUPAS que oficie a Receita Federal, notificando sobre a decisão proferida pela Diretoria Colegiada; e
- c) Retornar os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, para comunicar a decisão ao Ministério Público Federal - MPF, para eventual instauração de processo penal, com base nos artigos 180 e 334 do Código Penal Brasileiro.

Brasília, 03 de outubro de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 22/10/2019, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1525004** e o código CRC **456BD36C**.

Referência: Processo nº 50500.503308/2017-04

SEI nº 1525004

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br